

LEI MUNICIPAL nº 18.965, DE 26 DE JULHO DE 2022.

Institui o Programa Primeiras Letras.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Primeiras Letras, que tem por objetivo garantir a alfabetização das crianças na idade certa.

Art. 2º A idade certa para a alfabetização é até os 7 (sete) anos de idade.

Art. 3º As ações do Programa Primeiras Letras serão desenvolvidas com o seguinte escopo:

I – Grupo IV e V, da Educação Infantil;

II – 1º Ano e 2º Ano do Ensino Fundamental.

Art. 4º As ações do Programa Primeiras Letras contemplam os seguintes eixos:

I – elaboração de Matriz Curricular;

II - formação para professores, coordenadores pedagógicos e gestores escolares;

III – oferta de materiais pedagógicos complementares;

IV – avaliação e monitoramento;

V – acompanhamento;

VI – sistema de incentivo para melhoria de resultados;

VII – fortalecimento da Gestão Escolar.

Art. 5º As ações do Primeiras Letras serão realizadas pela Secretaria Municipal de Educação de Recife.

Art. 6º Poderão contribuir com as ações do Programa Primeiras Letras instituições públicas e privadas através de termo de colaboração firmado com a Secretaria Municipal de Educação do Recife.

Parágrafo Único. As instituições a que se referem o caput poderão contribuir financeiramente ou mediante cooperação técnica com o Programa Primeiras Letras desde que os aportes financeiros ou propostas técnicas estejam alinhados com os eixos previstos no programa.

Art. 7º Fica instituída premiação destinada às escolas públicas municipais que tenham obtido, no ano anterior à concessão da mesma, os melhores resultados de Alfabetização, expressos pelos Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco – SAEPE.

Art. 8º Relativamente aos resultados de alfabetização, a cada ano, serão premiadas até 10 (dez) escolas, dentre as que atendam cumulativamente às seguintes condições:

I - ter, no momento da avaliação de alfabetização do Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco - SAEPE, pelo menos, 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular;

II -ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental, avaliados pelo Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco – SAEPE.

§ 1º Em caso de empate, terá precedência a escola que atender aos critérios abaixo relacionados, na seguinte ordem:

I - ter o maior percentual de alunos no nível “desejável”, de acordo com a escala de alfabetização SAEPE;

II -ter o menor percentual de alunos no nível “Elementar I”, de acordo com a escala de alfabetização SAEPE;

III -ter o menor percentual de alunos no nível “Elementar II”, de acordo com a escala de alfabetização SAEPE;

IV - ter o maior percentual de alunos avaliados no 2º ano do Ensino Fundamental.

§ 2º Persistindo o empate, mesmo após a utilização de todos os critérios de desempate previstos no

§1º deste artigo, deverá ser definida a classificação mediante sorteio.

Art. 9º As escolas premiadas receberão prêmio em dinheiro, mediante depósitos em conta específica, no montante correspondente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Os prêmios correspondentes aos resultados de alfabetização serão repassados em 2 (duas) parcelas para as escolas, a primeira correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total devido à escola, e a segunda correspondente ao restante do valor - 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 10. Também serão beneficiadas com contribuições financeiras, em igual número ao das escolas premiadas, as escolas públicas municipais que obtiverem os menores resultados na avaliação de Alfabetização do SAEPE, para implementação de plano de melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos.

§ 1º Para fazerem jus à contribuição financeira prevista no caput deste artigo, as escolas deverão atender cumulativamente, ainda, as seguintes condições:

I -ter, no momento das avaliações do SAEPE, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular;

II -ter no mínimo 90% (noventa por cento) de alunos matriculados 2º ano do Ensino Fundamental regular avaliados pelo SAEPE.

§ 2º A escola não poderá ser beneficiada, mais de uma vez, com a contribuição financeira prevista no caput deste artigo.

Art. 11. As escolas apoiadas nos termos do art. 10 receberão contribuição em dinheiro, mediante depósito em conta específica, no montante correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Parágrafo único. A contribuição prevista no caput será repassada à escola em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total a ser transferido para a escola e a segunda parcela correspondente aos 50% (cinquenta por cento) restantes.

Art. 12. Cada uma das escolas premiadas em decorrência dos resultados obtidos na avaliação do 2º ano do Ensino Fundamental fica obrigada a desenvolver, pelo período de até 2 (dois) anos, em parceria com uma das escolas contempladas com contribuição financeira, ações de cooperação técnico pedagógica com o objetivo de manter ou melhorar os resultados de aprendizagem de seus alunos.

Art. 13. A transferência da segunda parcela da premiação e da contribuição financeira disciplinadas por esta Lei está condicionada ao atingimento, no ano subsequente ao anúncio da premiação, das metas de melhoria dos resultados das escolas com baixo desempenho na avaliação de Alfabetização, definidas a cada ano pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. Os recursos recebidos pelas escolas somente poderão ser utilizados em ações que visem à melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos, de acordo com as orientações a serem estabelecidas através de portaria da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15. As escolas premiadas ou apoiadas com contribuição financeira, nos termos da presente Lei, ficam impedidas de concorrerem, no ano subsequente, aos mesmos prêmios com os quais já foram contempladas.

Art. 16. Também serão premiadas as 10 (dez) escolas públicas municipais que obtiverem os maiores crescimentos na avaliação de Alfabetização do SAEPE.

§ 1º Para fazerem jus à premiação por crescimento na avaliação de alfabetização, prevista no caput deste artigo, as escolas deverão atender, cumulativamente, ainda, às seguintes condições:

I - ter, no momento das avaliações do SAEPE, pelo menos, 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular;

II -ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular avaliados pelo SAEPE.

III -ter, no mínimo, 10% (dez por cento) de crescimento na proficiência do SAEPE, referente à avaliação de alfabetização no período analisado.

§ 2ºA escola não poderá ser beneficiada, por mais uma vez consecutiva, com a premiação prevista no caput deste artigo.

Art. 17. As escolas premiadas por crescimento na avaliação de alfabetização, receberão contribuição em dinheiro, mediante depósito em conta específica, no montante correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Parágrafo único. A premiação prevista no caput será repassada à escola em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) do valor total a ser transferido para a escola e a segunda parcela correspondente aos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) restantes.

Art. 18. A transferência da segunda parcela da premiação por crescimento no desempenho em alfabetização, nos termos do art. 17, parágrafo único, está condicionada à manutenção ou melhoria

dos resultados de alfabetização no biênio subsequente ao anúncio da premiação, não sendo devida a segunda parcela em caso de redução da proficiência pela escola neste período.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 26 de julho de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife